



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



PARECER N. 18.776

Processo n. 000540-02.00/14-8

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Coronel Barros**, referente ao exercício de **2014**. Falhas formais e de controle interno. Alerta e Cientificação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2016, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000540-02.00/14-8**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Coronel Barros**, Senhores **Senio Reinoldo Kirst** e **Alceu Reinoldo Uecker**, referente ao exercício de **2014**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem alerta e cientificação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1

Assinado digitalmente por: ANGELO GRABIN BORGHETTI em 26/01/17, PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO em 26/01/17, ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER em 26/01/17 e ALEXANDRE POSTAL em 30/01/17.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.66BE.394F.F187.E317.B880.

Página
436

Processo
00540-0200/14-8

Página da
peça
1

Peça
0508844

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

ACESSO
333B5



Continuação do Parecer n. 18.776

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Coronel Barros**, correspondentes ao exercício de **2014**, gestão dos Senhores **Senio Reinoldo Kirst** e **Alceu Reinoldo Uecker**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1009/2014, **alertando o Gestor** quanto ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE; **determinando ao Gestor** que apresente a documentação relativa ao plano de ação anual atualizado, referente ao aumento progressivo de vagas em educação infantil; e **cientificando a Origem** para que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
15 de dezembro de 2016.

Presidente

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Relator

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI

TC-08.1